



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

REQUERIMENTO Nº, DE 2016. **(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)**

Requer reexame do despacho de indeferimento ao Requerimento nº 3.703/2015, para inclusão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na análise do PL 5.957/2013.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o reexame do despacho de indeferimento ao Requerimento de nº 3.703/2015, para inclusão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na análise do PL 5.957/2013, de autoria da senadora Lídice da Mata (PSB/BA), que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, incluindo à reavaliação a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visto que há temáticas trazidas pela matéria inerentes à competência da referida Comissão.

JUSTIFICATIVA

A proposição, conforme o despacho expedido em 07/08/2013, foi distribuída à análise das comissões de Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e Plenário.

Considerando que a proposição em análise toma por mote

regulamentar a ampliação das regiões de atuação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), não limitando a sua atuação nas regiões menos desenvolvidas e institui normas relativas ao regime tributário, cambial e administrativo das ZPE, entende-se que a matéria deve ser submetida também a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - (CREDN).

Regimentalmente, compete à CREDN apreciar as proposições que, dentre outros assuntos, abordem questões relativas a “relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais”, por força da alínea “a” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. As empresas que se instalam em ZPE têm acesso a tratamentos tributário, cambiais e administrativos específicos. Ao promover alterações no regime jurídico das ZPE, a proposição apresenta claro objetivo de ampliar as relações de Comércio Exterior do Brasil.

Além disso, o texto proposto aborda questões que devem levar em consideração a adequação com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). A organização não proíbe a criação de ZPEs ou outras zonas especiais em si, porém alguns dos seus incentivos e especificidades podem ser questionados com base no Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Dessa forma, é importante que a reformulação da lei leve em consideração o contexto atual em que o Brasil está sofrendo dois

questionamentos em relação a seus regimes tributários relacionados à exportação na OMC. Um regime que fosse frontalmente contra os princípios da OMC poderia afastar potenciais investidores logo em seu início e se tornar menos efetivo.

Os benefícios oferecidos pelo regime de ZPE, segundo o ASMC, preenchem os três requisitos que podem ser considerados subsídios: i) são contribuições financeiras; ii) são fornecidas pelo governo; e iii) conferem benefícios aos seus destinatários. Porém, para que um subsídio seja objeto das regras do ASMC, ele deve ser específico (limitado a um certo grupo de empresas), podendo ser classificado em proibido ou acionável. Os subsídios que dependem de desempenho exportador – como é o caso do PL 5957/2013 – ou exijam conteúdo local na produção são proibidos. Os outros são considerados acionáveis.

A exigência de desempenho exportador prevista na atual legislação de ZPEs, caso seja questionada, pode ser julgada como inconsistente com as regras da OMC ao condicionar um desempenho exportador de 60% para que uma empresa possa usufruir dos benefícios do regime, condição considerada pela entidade como subsídio proibido às exportações e que, como mencionado, pode retirar a eficácia do novo modelo logo em seu início.

Para reforçar esse ponto, pesa o fato de que o Brasil enfrenta atualmente dois Painéis na OMC (abertos pela União Europeia e pelo Japão) que contestam políticas similares ao regime de ZPE e que contém um desempenho exportador que condiciona os benefícios: são eles o RECAP e o Preponderantemente Exportador. O setor empresarial tem acompanhado com atenção o contencioso, sobretudo os dois temas acima mencionado, e a depender do andamento do painel, pode entender que a ZPE gera insegurança

jurídica para seus investimentos.

Diante do exposto, evidencia-se que há pertinência temática e regimental, evidenciando a necessidade da análise da CREDN para apreciar as questões trazidas pelo PL 5957/2013.

Assim, requeiro a revisão do despacho inicialmente conferido ao projeto, de forma a incluir a CREDN entre as comissões que devem se manifestar sobre a proposição.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado federal – PSC/SP